SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013883-89.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Maria Marta Bueno de Almeida

Requerido: Banco Santander Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que jamais manteve qualquer relação contratual com ela, nada lhe devendo.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à declaração de inexigibilidade da dívida e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A preliminar de incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa, arguida em contestação pelo réu, não merece acolhimento, tendo

em vista que a realização de perícia é prescindível para a solução do litígio, como adiante se verá.

Rejeito-a, pois.

Já a ré em contestação salientou a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, ressalvando que incumbiria à autora fazer provas de suas alegações.

A negativação promovida pelo réu em face da autora é incontroversa frente as respostas dos ofícios dos órgãos de proteção ao crédito de fls. 90 e 94.

Por outro lado também, a autora expressamente alegou nunca ter tido qualquer relações contratual com o réu, e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados pelo réu para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se genericamente a salientar que não havia provas por parte da autora e que não praticou qualquer ato ilícito.

Resta clara a partir do quadro delineado a

negligência da ré na hipótese.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à negativação do autor, de modo que a ré haverá de arcar com as consequências de sua conduta.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA